



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás  
ASSESSORIA JURÍDICA I - DIRETORIA GERAL



**Processo nº** 202402000486290  
**Nome** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS  
**Assunto** PROVIDÊNCIA

## ***DESPACHO***

Trata-se, neste momento, do procedimento de contratação da empresa *Lume Produções Artísticas Ltda*, para a apresentação musical da cantora Maria Eugênia, no dia 16.4.2024, na cerimônia de abertura da Justiça Itinerante na cidade de Goiás.

Em sede do evento 25, o ilustre Presidente autorizou o prosseguimento do feito, visando à adoção das providências necessárias à contratação em tela, consubstanciando o juízo de conveniência e oportunidade acerca da demanda deste processo.

A Assessoria Jurídica manifestou-se pela possibilidade de efetivação da aludida contratação (evento retro), via inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

[...]

*No caso, observa-se que a contratação encontra respaldo no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: [...]*

*Depreende-se do dispositivo transcrito que é possível a efetivação da contratação em tela, desde que preenchidos os seguintes requisitos:*

- a) que o profissional seja do setor artístico;*
- b) contratado diretamente ou por empresário exclusivo;*
- c) consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.*

*Relativamente ao primeiro critério (letra a), Marçal Justen Filho, em sua obra*

*“Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas” (2ª edição, 2023), aduz que “a atividade artística consiste em uma emanção direta da personalidade e da criatividade humanas”.*

*Dessa forma, Joel de Menezes Niebuhr ensina que, nesses casos, a competição é inviável, uma vez que o critério de comparação é artístico e, com efeito, subjetivo: [...]*

*Por conseguinte, de acordo com o item 3.1 do documento de oficialização da demanda (evento 31), de fato cuida-se de profissional do setor artístico, uma vez que Maria Eugênia é cantora e compositora, a qual “apresenta um repertório diferenciado que agrada a maioria do público, além de ser uma artista local, muito reconhecida na Comarca de Goiás”.*

*Por sua vez, quanto ao segundo requisito (letra b), frisa-se que a cantora, ainda que por intermédio da empresa Lume Produções Artísticas Ltda, pode ser considerada como contratada diretamente, uma vez que figura como sócia-administradora dessa pessoa jurídica (evento 23).*

*Da cláusula sexta do contrato social (evento 23), ademais, vê-se que Maria Eugênia Pacheco Alencastro Veiga goza de poderes e atribuições de representação ativa e passiva da sociedade, podendo assumir obrigações isoladamente em atividades afetas ao interesse social.*

*Já em relação à terceira exigência (letra c), destaca-se que a consagração é alternativa, bastando apenas que o artista seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, sem a necessidade de apresentar as duas aprovações sociais de forma simultânea.*

*Assim sendo, considera-se crítica especializada uma avaliação ou juízo de valor feito por estudiosos que possuem conhecimento específico para descrever, analisar e julgar uma obra artística (teatro, filme, música, arte, etc.). Já a consagração pela opinião pública, transcreve-se trecho da obra de Jacoby Fernandes, em “Contratação Direta sem Licitação” (11ª edição, 2023): [...]*

*A esse respeito, extrai-se do termo de referência (evento 32) as seguintes afirmações da unidade demandante: [...]*

*Ainda, em simples consulta à internet, é possível localizar diversas notícias em referência à cantora, dentre as quais citamos três, que podem ser acessadas clicando sobre os hiperlinks abaixo: [...]*

*Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, remanesce aferir, no tocante à instrução processual, o cumprimento do disposto no art. 72, incisos I a VII, da referida norma, in verbis: [...]*

*Diante das exigências legais, a documentação demandada pelo inciso I encontra-se colacionada ao feito, de acordo com o já citado, não se aplicando a exigência de análise de riscos, tampouco de projeto básico ou projeto executivo, visto que incompatíveis com a natureza do objeto cuja contratação é pleiteada.*

*Em relação à estimativa de despesa (inciso II), bem assim da demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV), observa-se que para a apresentação, no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), foi emitida a declaração de adequação de disponibilidade orçamentária e financeira.*

*No que versa à comprovação de que a contratada preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V), foram acostadas as certidões de regularidade trabalhista, fiscal e social (eventos 17/22), bem como o atestado de capacidade técnica (evento 39).*

*Quanto à razão de escolha da contratada (inciso VI), conforme já abordado nos documentos de planejamento anexados pela unidade demandante (eventos 30/32), considerou-se o reconhecimento da cantora Maria Eugênia em todo Estado de Goiás, notadamente na cidade de Goiás, onde ocorrerá o evento, além dos diversos anos de experiência e carreira.*

*Por fim, no que concerne à justificativa de preço (inciso VII), a princípio, imperioso reproduzir o teor do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021, dispondo sobre a forma de realizá-la nos processos de inexigibilidade de licitação: [...]*

*Em vista disso, foram anexadas cinco notas fiscais para a justificativa de preços (eventos 12/15 e 37), duas delas em duplicidade (eventos 13 e 14), dotadas das seguintes informações principais: [...]*

*Dos dados acima, identifica-se que todas as notas fiscais foram emitidas a menos de um ano, atendendo à exigência do art. 10, inciso I, do Decreto Estadual nº 9.900/2021. Desses documentos, ainda, repara-se que há uma diferença nos valores cobrados para a realização de “show” em relação ao “pocket show”.*

*Para fins didáticos, o pocket show configura-se uma apresentação musical de curta duração, como a proposta pela cantora a este Tribunal, uma vez que cantará duas músicas na cerimônia de abertura da Justiça Itinerante na cidade de Goiás, pelo montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais).*

*Da nota fiscal de nº 658 (eventos 13 e 14), que também diz respeito à realização de pocket show, extrai-se a cobrança de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) ao respectivo tomador de serviços, ou seja, valor superior ao proposto a este Tribunal.*

*Das demais notas (eventos 12, 15 e 37), conquanto se refiram à realização de um show em formato convencional, avista-se que dispõem de um valor consideravelmente acima dos R\$ 3.000,00 (três mil reais) propostos a este Poder, de modo que há proporcionalidade entre o que é cobrado e a duração da apresentação.*

*Portanto, vislumbra-se que o preço ofertado in casu é compatível com o praticado pela artista no mercado, de sorte a estar devidamente justificado e demonstrada a viabilidade econômica da pretensa contratação.*

*Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se pela possibilidade da contratação da empresa Lume Produções Artísticas Ltda, para a apresentação musical da cantora Maria Eugênia, no dia 16.4.2024, na cerimônia de abertura da Justiça Itinerante na cidade de Goiás.*

*Ressalta-se a necessidade de que o ato que autoriza a contratação direta seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.*

Isso posto, diante dos documentos e manifestações que instruem o feito, e uma vez atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, acolho o

parecer jurídico ofertado e, com fundamento nos artigos 72, incisos I a VII, e 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, autorizo a contratação da empresa *Lume Produções Artísticas Ltda*, para a apresentação musical da cantora *Maria Eugênia*, no dia 16.4.2024, na cerimônia de abertura da Justiça Itinerante na cidade de Goiás.

Providencie a Secretaria-Executiva o registro do ato junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Após, sigam os autos à Diretoria Financeira para emissão da nota de empenho, com as cautelas de praxe.

Por fim, à ilustre Presidência para providências no tocante à efetivação e acompanhamento do contrato, por meio da ilustre Juíza Auxiliar da Presidência, Dra. Marina Cardoso Buchdid.

**Rodrigo Leandro da Silva**  
Diretor-Geral

# ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 836635063001 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202402000486290 (Evento nº 47)

**RODRIGO LEANDRO DA SILVA**

DIRETOR(A) GERAL

DIRETORIA GERAL

Assinatura CONFIRMADA em 05/04/2024 às 18:34

